

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Manoel Junior e outros)

Acrescenta o art. 18-A à Constituição Federal para fixar os requisitos mínimos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período de doze meses antes da realização das eleições municipais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei estadual.

§ 1º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será realizado no período compreendido entre a data da posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

§ 2º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o § 1º ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e deverão abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente:

I – viabilidade econômico-financeira;

II – viabilidade político-administrativa;

III – viabilidade socioambiental e urbana.

§ 4º Os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios envolvidos.

§ 5º Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

*I - população estimada igual ou superior a **cinco mil habitantes**;*

II - área urbana não situada em área de preservação ambiental, reserva indígena ou em propriedade da União, inclusive suas autarquias e fundações;

III – núcleo urbano constituído, dotado de infraestrutura, edificações e equipamentos compatíveis com a condição de Município;

IV - eleitorado não inferior a cinquenta por cento da população;

V- continuidade territorial, exceto no caso de ilhas e arquipélagos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo acrescentar o art. 18-A à Constituição Federal para fixar os requisitos mínimos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

A matéria, pela sua relevância para a Federação brasileira, vem sendo discutida no Congresso Nacional. Das discussões parlamentares, reunimos apenas pontos essenciais que devem figurar no texto constitucional.

Segundo a proposição, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período de doze meses antes da realização das eleições municipais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei estadual.

O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios será realizado no período compreendido entre a data da posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais. Os atos iniciados e não encerrados nesse período ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e deverão abordar os aspectos econômicos, financeiros, políticos, administrativos, socioambientais e urbanos em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente.

Os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios envolvidos. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, de requisitos expressamente previstos no texto constitucional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR

